

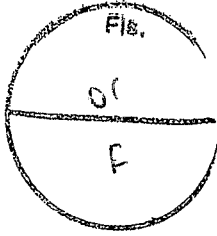


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 149/2021 - Vereadora Débora Marcondes - Dispõe sobre autorização da ocupação das áreas públicas para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante no Município de Itapeva/SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 16/08/21
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LSLUI</u>	RELATOR: <u>JOANA LYO</u>	DATA: <u>17/08/21</u>
<u>EFE0</u>	RELATOR: <u>ANDREI</u>	DATA: <u>31/08/21</u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 02/09/21

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º : 4573/21

10ª SE
Em 2.ª Disc. e Vot. : 02/09/21

Autógrafo N.º . . . : 104/21/ -

Ofício N.º : 452 em 03/09/21

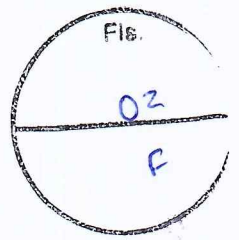
Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado Data: 07/10/21 - 6ª 50

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 11/10/21 Publicada em: 13/10/21

OBSERVAÇÕES

Implicado - SK



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

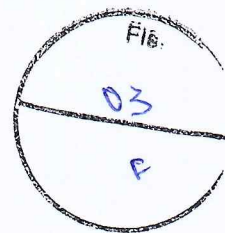
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Este Projeto de Lei visa dispor sobre a regulamentação desta atividade econômica que cada vez mais se torna presente na vida do Brasileiro, que é o Comércio Ambulante. O Profissional de Comércio Ambulante, não é mais um fenômeno transitório, como se acreditava em décadas passada, mas sim um fato comprovado em todas as metrópoles brasileiras.

O Comercio Ambulante é o destino de boa parte da mão de obra excluída das demais atividades econômicas do País. O Governo Federal deu enorme contribuição ao permitir que o Profissional de Comércio Ambulante pudesse ser enquadrado na Lei do Simples Nacional como Microempresário Individual (MEI). Isto proporciona ao trabalhador a possibilidade da formalidade e a proteção social concedendo benefícios de aposentadoria, auxílio doença e outros.

O município de Itapeva, está precário na regulamentação desse comercio de Ambulante, pois no Código de Postura (Lei 2.651/2007), deixa muitas lacunas a essa categoria, necessitando com urgência de uma regulamentação municipal por se tratar de uma necessidade local.

É sabido que esta parlamentar não está invadindo a esfera do Executivo, pois não está criando o comercio de ambulante, já existente no município e nem formas de autorização ou requisitos para seu funcionamento, já existente no Executivo Municipal (Taxas, alvarás, Preço Público e outros) e sim apenas regulamentando três Direitos Fundamentais inseridos na Constituição Federal para atender o interesse local que são: Direito de Liberdade, Direito do Trabalho e Livre Concorrência, assim fica claro que este projeto não tem vício de iniciativa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

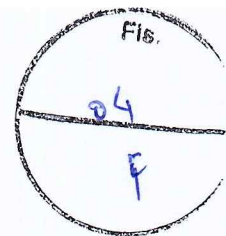
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

*Art. 170, §º Único da CF: É assegurado a todos o livre
exercício de qualquer atividade econômica,
independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo
nos casos previstos em lei.*

E considerando que é uma demanda urgente, pede-se apoio dos nobres parlamentares deste Projeto.

Respeitosamente:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0149/2021

Autoria: Débora Marcondes

Dispõe sobre autorização da ocupação das áreas públicas para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante no Município de Itapeva/SP.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte
PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Este projeto dispõe sobre a autorização para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante, nas áreas públicas do Município de Itapeva/SP.

Art. 2º - Estão incluídos entre as áreas públicas os logradouros públicos, compreendidas as vias de circulação e as calçadas, as praças, calçadão, parques e demais áreas da cidade, desde que com o devido alvará expedido pela prefeitura municipal.

Parágrafo único – O estacionamento temporário e pelo período de até 2 horas, não retira o caráter de ambulante.

Art. 3º - O Executivo regulamentará essa lei no que lhe couber,

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de agosto de 2021.

AUREA ROSA
VEREADORA - PP

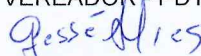

DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB


LAERCIO LOPES
VEREADOR - MDB

PROFESSOR ANDREI
VEREADOR - PTB


SAULO LEITEIRO
VEREADOR - PSD

CELINHO ENGUE
VEREADOR - PDT


GESSÉ ALVES
VEREADOR - PP


LUCINHA WOOLCK
VEREADORA - MDB


ROBERTO COMERON
VEREADOR - PSL


TARZAN
VEREADOR - DEM

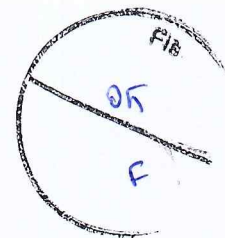
CHRISTIAN GALVÃO
VEREADOR - DEM


JULIO ATÁIDE
VEREADOR - PP


MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - PP


RONALDO PINHEIRO
VEREADOR - PP

VANESSA GUARI
VEREADORA - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de lei 149/2021 – Dispõe sobre autorização da ocupação das áreas públicas para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante no Município de Itapeva/SP.

Autoria: Ver. Débora Marcondes

Parecer nº 142/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela nobre vereadora visando dispor sobre a autorização para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante, nas áreas públicas do Município de Itapeva/SP.

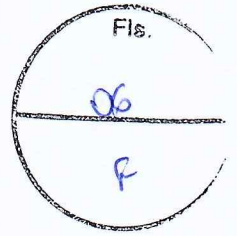
De acordo com o texto do projeto, estão incluídos entre as áreas públicas os logradouros públicos, compreendidas as vias de circulação e as calçadas, as praças, calçadão, parques e demais áreas da cidade, desde que com o devido alvará expedido pela prefeitura municipal.

Consta do artigo 2º que o estacionamento temporário e pelo período de até 2 horas, não retira o caráter de ambulante, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a lei no que lhe couber (art.3º)

Ao todo o projeto conta com quatro artigos e não possui anexos.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 149/2021 foi lido em plenário na 54ª Sessão Ordinária realizada em 16/08/2021 e encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, sendo submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa acerca dos aspectos constitucionais e legais.

MB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Por este motivo, a opinião jurídica ora exarada não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o breve relato.

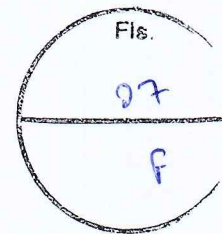
1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA E DA INICIATIVA PARA FAZÊ-LO

Conforme acima mencionado, o Projeto de Lei nº 149/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, "Dispõe sobre autorização da ocupação das áreas públicas para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante no Município".

Nesse sentido, cumpre dizer que a regulamentação do uso dos logradouros públicos por ambulantes, com o estabelecimento de limites e parâmetros para tanto, é matéria de interesse eminentemente local por força dos incisos I, II e VIII do artigo 30 da Constituição Federal¹, segundo os quais os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, promovendo o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Deste modo, conclui-se que cabe ao Município instituir as normas relativas à gestão do seu patrimônio público, o ordenamento das atividades, serviços e o tipo de

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ocupação que se dará em seus logradouros públicos para o desenvolvimento de atividades econômicas.

Nesse sentido é que de acordo com o artigo 6º da Lei Orgânica Municipal, cabe ao Município:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens;

(...)

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

(...)

h) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais e Estaduais pertinentes;

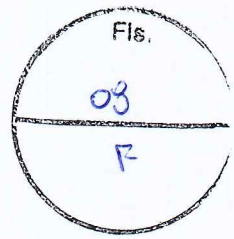
(...)

XXV - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme a lei de zoneamento;

Nesse passo, observamos que o patrimônio público municipal, inclusive as praças públicas, ruas, passeios e locais onde os ambulantes realizam suas atividades sobre as quais dispõe o projeto de lei em apreço, pertence à pessoa jurídica do Município e não ao Legislativo ou ao Executivo, cabendo ao Prefeito Municipal administrá-los, no exercício de seu poder de gestão respeitada a administração da Câmara exclusivamente quanto aos bens afetados para suas atividades.

Isso porque a utilização das áreas públicas de uso comum do povo nada mais é do que uma forma de uso especial de bens públicos por particulares, e esse uso deve ser permitido ou autorizado através de um ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a administração dos bens municipais, a teor do que dispõem os artigos 40, 66 e 85 da Lei Orgânica informando que:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (gn)

Art. 66 - São atribuições do Prefeito:

(...)

XXIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

Art. 85 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Tais dispositivos da Lei Orgânica são o corolário lógico do que dispõe o artigo 47, II, XIV e XIX da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta, é privativa, consoante se pode conferir, *in verbis*:

Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

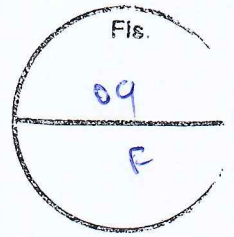
XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

Portanto, resta inconteste que a gestão do patrimônio público e a disciplina do uso de bens públicos são assuntos da administração ordinária do Município, estando no círculo da reserva da administração, de alçada privativa do Chefe do Poder Executivo e, destarte, imunes à intervenção do Poder Legislativo.

Em casos semelhantes o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que continham normas tratando do planejamento e organização municipal, em especial

Handwritten signature/initials in blue ink.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

estabelecimento de regramento para o exercício do comércio e prestação de serviços por ambulantes, bem como gestão do uso de bens públicos.

A título exemplificativo, vejamos algumas ementas que demonstram a manutenção do mesmo entendimento ao longo dos anos em diversos estados brasileiros:

Ementa²: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 13.692, de 23.12.2020, de *iniciativa parlamentar*, que "dispõe sobre as regras para o uso e ocupação de áreas públicas para fins de exercício de atividade econômica, mediante permissão de uso e dá outras providências." Normatização que disciplinou ocupação de bens públicos, fixando requisitos e condições para tanto (incluindo pontuação do edital, demarcação dos espaços), ademais nisso cometendo inúmeras tarefas a órgãos do Executivo (elaboração de projeto padrão e fiscalização atribuídas a órgãos específicos), acabando até por extinguir órgão municipal, assim que, em princípio, malferindo o princípio da separação de poderes e da reserva da administração. Art. 47, incisos II e XIV, da CE, combinado com seu artigo 144. Ademais, questão de chamamento para uso de bem público envolve ainda matéria de competência da União, a quem cabe fixar as regras gerais sobre licitação, mediante lei (art. 22, XXVII, da CF/88). Ação julgada procedente.

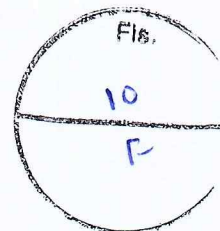
Ementa³: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.477, de 24 de abril de 2016, do Município de Guarulhos, admitindo a transmissão da licença para o comércio ambulante em caso de divórcio judicial ou extrajudicial. Lei de iniciativa parlamentar. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Tal é o caso de regras sobre a expedição de autorização ou transferência de licença para o exercício de comércio ambulante. Precedente deste Eg. Órgão Especial. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI, XIV e XIX; e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (g.n.)

Ementa⁴: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.257/2008, de São José do Rio Preto, emanada de proposição do Legislativo. Estabelecimento de regramento para o exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes no Município. Vício de iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente. (g.n.)

² ADI nº2007300-47.2021.8.26.0000, relatada pelo DES. Claudio Godoy, julgada em 09/06/2021;

³ ADI nº 2161380-42.2016.8.26.0000, relatada pelo Des. Evaristo dos Santos, julgado em 22/03/2017;

⁴ ADI nº 0000876-43.2009.8.26.0000, relatada pelo Des. José Roberto Bedran, julgado em 29/07/2009;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa⁵: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.080, de 28 de maio de 2020, do Município de Cubatão, que "dispõe sobre o funcionamento do 'Shopping da Comunidade', Praça Antunes de Farias, e dá outras providências" – Lei impugnada, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo "a permitir o uso do espaço público, aos comerciantes instalados nos boxes", situados no "Shopping da Comunidade", e a "emitir Alvará de Funcionamento"; impõe fiscalização do Executivo a esses comerciantes; cria a "taxa de licença e autorização para o exercício da atividade"; cria regras quanto à manutenção, preservação, perda e transferência de titularidade do espaço e regras quanto à desistência ou renúncia da permissão de uso, e assim também penalidades, e estabelece que os horários de funcionamento serão definidos em conjunto com os comerciantes e a Secretaria Municipal de Finanças – Lei determinante de atuação administrativa a ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo e pelas suas Secretarias, além de estabelecer regras para os comerciantes permissionários instalados nos boxes do "Shopping da Comunidade" – Diploma que incidiu em usurpação da iniciativa legislativa do Executivo e exorbitou dos poderes que lhe foram atribuídos pelo legislador constitucional – Violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração (arts. 4º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Precedentes – Inconstitucionalidade declarada. MODULAÇÃO DE EFEITOS da declaração – Necessidade, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, e para evitar solução de continuidade ou prejuízo de serviços essenciais – Efeitos da declaração a produzir-se ao cabo de cento e vinte (120) dias contados da data do julgamento, nos termos do voto. Ação julgada procedente, com modulação.

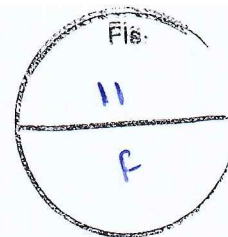
Ementa⁶: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Ato normativo municipal, de autoria de vereador, que dispõe sobre o comércio ambulante no município. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Violação da cláusula de separação de poderes – Ofensa ao artigo 5º da Constituição Estadual, aplicável aos Município ex VI artigo 144 da mesma carta. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação Procedente."

Ementa⁷: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis Municipais de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, dispondendo sobre o comércio ambulante. afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das leis, salvo a Lei 2.351/03, já declarada anteriormente e a Lei 3.260/09, objeto de outra ação em trâmite."

⁵ ADI nº 2204527-79.2020.8.26.0000, relatada pelo Des. João Carlos Saleti, julgada em 11/08/2021;

⁶ ADI nº 1581600800.2008.8.26.0000, relatada pelo Des. A.C. Mathias Coltro, julgada em 16/07/2008;

⁷ ADI nº 0368633-44.2010.8.26.0000, relatada pelo Des. Ruy Coppola, julgada em 16/03/2011;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa⁸ : "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. REGULAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL. ATRIBUIÇÃO DE NOVAS OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA RESERVADA AO PREFEITO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1) A Lei Complementar Municipal nº, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Santa Tereza, dispôs sobre a forma de funcionamento, a concessão de licença e a atividade fiscalizatória sobre vendedores ambulantes ou eventuais. A pretexto de legislar sobre assunto de interesse local. (art. 12, inciso II, da L.O.), a casa legislativa promulgou norma de efeitos concretos, administrando, por via transversa, o uso do espaço público e atribuindo novas competências ao Poder Executivo e aos órgãos locais. 2) Avançando sobre competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a indigitada Lei Complementar violou o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República e – por simetria – nos arts. 17, da Constituição Estadual e 2º, caput, da Lei Orgânica do Município de Santa Teresa. 3) Procedência da pretensão inaugural."

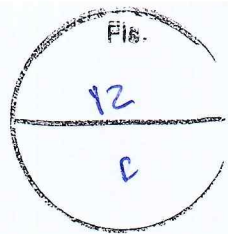
Ementa⁹: Direito Constitucional. Representação de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.670, de 02/10/2007, do Município do Rio de Janeiro. Diploma legal que estabelece regras para a utilização de áreas públicas por estabelecimentos comerciais, hoteleiros e similares. Vício Formal. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo local e não do Legislativo Municipal, para projetos de lei que importem na definição de atribuições de órgãos da Administração Pública direta e na regulamentação de matérias tipicamente administrativas. Violação ao princípio da separação dos Poderes. Infringência dos artigos 7º, 112, § 1º, II, d, e 145, VI, da Constituição do Estado. Representação procedente, para decretar-se sua inconstitucionalidade.

Ementa¹⁰: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 13.043, de 09 de novembro de 2018, do Município de São José do Rio Preto ("regulamentação e aplicação do art. 5º e 18 da Lei nº 9678/06, que estabelece o regramento para o exercício do comércio e prestação de serviços ambulantes no Município") - Lei impugnada, de autoria parlamentar, que alterou a redação da Lei 9.678/2006, do Município de São José do Rio Preto, dificultando a revogação ou cancelamento da permissão de uso e estabelecendo diferença de tratamento entre os ambulantes atuais, que já possuem permissão de uso, com evidente discriminação entre eles, e os ambulantes futuros - Diploma que incidiu em usurpação da iniciativa legislativa do Executivo e exorbitou dos poderes que lhe foram atribuídos pelo legislador constitucional - Violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração

⁸ ADI nº 000435416.2016.8.08.0000, relatada pela Des. Eliana Junsqueira Munhos Ferreira, Julgado em 06/03/2017;

⁹ ADI nº 0020142-79.2007.8.19.0000, relatada pelo Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz., julgada em 13/10/2008.

¹⁰ ADI nº 2262094-39.2018.8.26.0000, relatada pelo Des. José Carlos Saletti, julgado em 24/04/2019;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

(arts. 5º, caput, e §§ 1º e 2º; 47, II e XIV, e 111 da CE, de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 da mesma Carta) - Precedentes deste C. Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente. (g.n.)

Segue excerto extraído do supramencionado julgado:

“Em longo e substancioso parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 83/97) discorre a respeito da lei para ao final concluir por sua inconstitucionalidade em variados aspectos. Vale transcrever:

A matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais.

De fato, a gestão dos bens públicos consiste em matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, representativa de atos de administração, de escolha política e, portanto, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

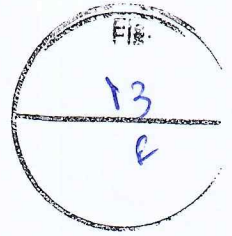
No caso, foi violada a reserva da Administração Pública, pois compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo.

Neste diapasão, verifica-se que cabe essencialmente à Administração Pública deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade para conferir ou revogar a permissão de uso de bem imóvel público a título precário, que é fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A decisão sobre o deferimento e revogação de permissão de uso de bens imóveis a título precário é discricionária, inerente, portanto, à típica gestão ordinária da administração, cujas linhas mestras são reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, alforriado da interferência do Poder Legislativo, no espectro de sua atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144).

Quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais.”



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, inarredável a conclusão de que há invasão da esfera de competência do Chefe do Executivo, a invalidar o Projeto como um todo, de maneira que nem mesmo a sanção convalidaria eventual projeto de lei de iniciativa parlamentar, que padece de vício formal de inconstitucionalidade insanável.

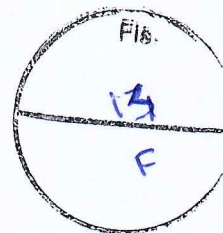
2. Conclusão

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio de Reserva de Administração e Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossas Excelências.

Itapeva, 31 de agosto de 2021.


Danielle de C. Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica Legislativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00148/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 149/2021

Ementa: Dispõe sobre autorização da ocupação das áreas públicas para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante no Município de Itapeva/SP

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 31 de agosto de 2021.

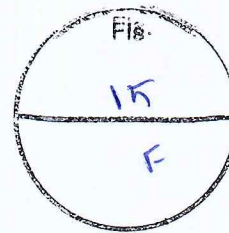

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00036/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 149/2021

Ementa: Dispõe sobre autorização da ocupação das áreas públicas para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante no Município de Itapeva/SP

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Andrei Alberto Müzel

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 31 de agosto de 2021.

AUSENTE

LAERCIO LOPES

PRESIDENTE


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

VICE-PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

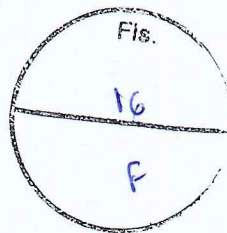
MEMBRO


ANDREI ALBERTO MÜZEL

MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 104/2021

PROJETO DE LEI 0149/2021

Dispõe sobre autorização da ocupação das áreas públicas para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante no Município de Itapeva/SP.

Art. 1º Este projeto dispõe sobre a autorização para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante, nas áreas públicas do Município de Itapeva/SP.

Art. 2º Estão incluídos entre as áreas públicas os logradouros públicos, compreendidas as vias de circulação e as calçadas, as praças, calçadão, parques e demais áreas da cidade, desde que com o devido alvará expedido pela prefeitura municipal.

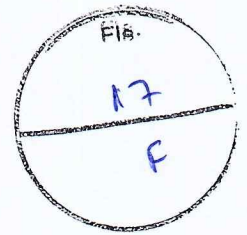
Parágrafo único. O estacionamento temporário e pelo período de até 2 horas, não retira o caráter de ambulante.

Art. 3º O Executivo regulamentará essa lei no que lhe couber,

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 03 de setembro de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 452/2021

Itapeva, 3 de setembro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 10ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

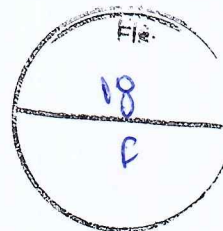
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
104/2021	PROJETO DE LEI 149/2021	Débora Marcondes	Dispõe sobre autorização da ocupação das áreas públicas para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante no Município de Itapeva/SP
105/2021	PROJETO DE LEI 150/2021	Débora Marcondes	Dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município de Itapeva/SP

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 149/2021**, que “*Dispõe sobre autorização da ocupação das áreas públicas para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante no Município de Itapeva/SP*”, foi aprovado em 1ª votação na 59ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de setembro de 2021, e, em 2ª votação na 10ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 2 de setembro de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de setembro de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 24 de setembro de 2021.

MENSAGEM N.º 55 / 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Venho por meio desta, comunicar esta A. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 149/21, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 104/21, que Dispõe sobre autorização da ocupação das áreas públicas para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante no Município de Itapeva/SP", ante a manifesta inconstitucionalidade, conforme se aduz pelas razões a seguir expostas.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

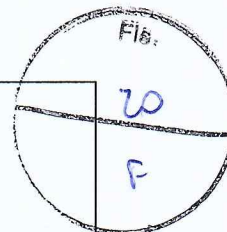
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 29/09/21 às ___ hs
Secretaria Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



JUSTIFICAÇÃO DE VETO

PROJETO DE LEI N. ° 149/21

AUTÓGRAFO N. ° 104/21

Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n. ° 149/21, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n. ° 104/21, que Dispõe sobre autorização da ocupação das áreas públicas para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante no Município de Itapeva/SP", estando evidentemente fulminado pela inconstitucionalidade.

O Poder Legislativo através do presente projeto de lei dispõe sobre a utilização de logradouros públicos para exercício de atividades econômicas nos termos do autógrafo que segue:

"Art. 1º Este projeto dispõe sobre a autorização para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante, nas áreas públicas do Município de Itapeva/SP.

Art. 2º Estão incluídos entre as áreas públicas os logradouros públicos, compreendidas as vias de circulação e as calçadas, as praças, calçada, parques e demais áreas da cidade, desde que com o devido alvará expedido pela prefeitura municipal.

Parágrafo único. O estacionamento temporário e pelo período de até 2 horas, não retira o caráter de ambulante.

Art. 3º O Executivo regulamentará essa lei no que lhe couber,

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Em primeiro plano, esclarece-se que nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, entende-se por logradouro público o espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer,

REJEITADO
NA 6ª Sessão
07/10/21

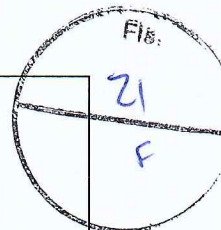


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



calçadões.

Desta feita, os logradouros públicos classificam-se, quanto à destinação dos bens públicos, como bens de uso comum do povo, nos termos do art. 99, I, do Código Civil Brasileiro. Ou seja, são aqueles bens que se destinam à utilização geral pelos indivíduos com a finalidade precípua de circulação pública de veículos e pedestres. Destarte, o logradouro público, por ser um espaço destinado à coletividade em geral, necessita de regras mínimas para uma convivência saudável e segura, de forma a garantir que não seja desvirtuada a finalidade de sua afetação como bem de uso comum do povo.

Não por outra razão, o art. 40, art 66 e art. 85 da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, são de competência privativa do Prefeito:

"Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

*IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;*

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 66 - São atribuições do Prefeito:

(...)

*XXIV - **permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;***

*Art. 85 - Cabe ao Prefeito **a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara**, quanto àqueles utilizados em seus serviços."*

Hely Lopes de Meirelles (1996, p430), afirma:

"(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis. 22
2

único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”.

Neste sentido, a jurisprudência dispõe:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DISPÕE SOBRE ADMINISTRAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PASSAGENS SUBTERRÂNEAS - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. I. A Lei Distrital 4.655/11 padece do vício de inconstitucionalidade formal, por ser do Poder Executivo a iniciativa legislativa quanto à regulamentação do uso e ocupação de bens do Distrito Federal. II. Inconstitucionalidade formal declarada.” (Acórdão n.598955, 20110020211404ADI, Relator: SANDRA DE SANTIS, Conselho Especial, Data de Julgamento: 05/06/2012, publicado no DJE: 05/07/2012. Pág.: 64)

Assim sendo, diante desse argumento, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto aprovado pelos Nobres Vereadores, relevada a inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

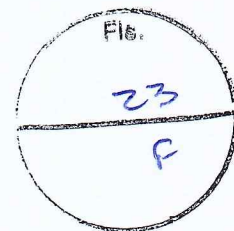
Diante do exposto, informo a Vossas Excelências veto total ao Projeto de Lei n.º 149/21, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 104/21, que Dispõe sobre autorização da ocupação das áreas públicas para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante no Município de Itapeva/SP”, ante a manifesta contrariedade a preceitos constitucionais.

No ensejo de todas as razões motivadoras do veto parcial, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 498/2021

Itapeva, 8 de outubro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que os Vetos Totais (Mensagens 55 e 56/2021), referentes aos Projetos de Lei 149 e 150/2021, de autoria da vereadora Débora Marcondes, foram **rejeitados** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 67ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 07/10/21.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO NESTA DATA

08 OUT 2021

Taina Carone
15h07

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA**LEI 4.573, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021**

Dispõe sobre autorização da ocupação das áreas públicas para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante no Município de Itapeva/SP.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Este projeto dispõe sobre a autorização para o exercício de atividades econômicas - comércio ambulante, nas áreas públicas do Município de Itapeva/SP.

Art. 2º Estão incluídos entre as áreas públicas os logradouros públicos, compreendidas as vias de circulação e as calçadas, as praças, calçadão, parques e demais áreas de circulação, desde que com o devido alvará expedido pela prefeitura municipal.

Parágrafo único. O estacionamento temporário e pelo período de até 2 horas, não retira o caráter de ambulante.

Art. 3º O Executivo regulamentará essa lei no que lhe couber,

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 11 de outubro de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

LEI 4.574, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município de Itapeva/SP.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Este projeto dispõe sobre aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) de comerciantes que utilizam espaço público.

Art. 2º A cada ano de trabalho ininterrupto de comerciantes ambulantes e camelôs (quiosques, trailers e carrinhos), comprovado por documentos, como: alvará, pagamento de preço público e outros meios de provas existentes, dar-se-á direito de um tempo adicional na notificação de cessação das atividades de 60 dias por ano de trabalho, para que o

comerciante possa se reorganizar.

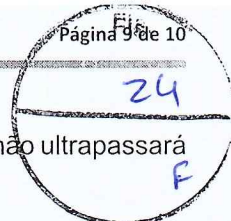
Parágrafo Único. Esse período adicional não ultrapassará o prazo de 24 meses.

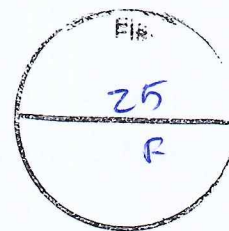
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 11 de outubro de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 499/2021

Itapeva, 14 de outubro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as Leis Municipais nº 4.572, 4573 e 4574/2021, promulgadas pela Presidência dessa Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO NESTA DATA

14 OUT 2021

Taina Carone
Joh 35

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva